

PUBLICADO DOC 08/05/2008, PÁG. 239

PARECER Nº 489/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 470/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa estabelecer normas de tramitação dos processos administrativos do Poder Executivo na Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a proposta, os Vereadores do Município de São Paulo poderão requisitar processos administrativos em trâmite no Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 dias úteis, sem prorrogação, exceto nos casos em que esteja transcorrendo prazo administrativo, hipótese em que o órgão responsável pelo processo deverá efetuar a carga, independentemente de nova solicitação, imediatamente após o término do prazo em curso. Ademais, o órgão responsável pela última carga do processo terá o prazo máximo de 2 dias úteis para remetê-lo ao gabinete do Vereador solicitante, sob pena de responsabilização do funcionário responsável pela carga e do agente público hierarquicamente superior.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O ordenamento jurídico em vigor já prevê meios para que o membro do Poder Legislativo tenha acesso aos processos administrativos em trâmite no Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 82, dispõe que todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, o que por óbvio abrange a possibilidade de solicitar cópia integral de qualquer processo administrativo, ressaltando-se a possibilidade expressa no § 2º de recurso judicial no caso de não atendimento do pedido de informação.

Todavia, fica claro o interesse dos membros do Poder Legislativo em ter acesso aos autos dos processos administrativos, em razão da função de controle e fiscalização da Câmara Municipal, que mereceu do constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, IX, da Constituição Federal as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais.

Na lição de Andreozzi, citado por Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed. Pág. 442, "a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo do Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle (...) Não se pode dizer que estas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentais, de amplíssima projeção".

O processo administrativo que tem entre nós inegável embasamento constitucional (art. 5º, LV), é matéria afeta à economia administrativa interna de cada esfera de governo. União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para legislarem sobre o processo administrativo aplicável às suas administrações direta e indireta, observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa (art. 37, "caput"), assim como os direitos e garantias fundamentais assegurados aos administrados em geral.

A Lei Federal nº 9.794/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, determina em seu art. 46, que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

A Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, determina, por sua vez, em seu art. 42, que além dos interessados, também terceiros não figurantes no processo poderão pedir vista, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal. Assim, não existe óbice jurídico à tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, como já mencionado acima, existem limitações relativas à publicidade de processos administrativos que visam fazer respeitar garantias constitucionais, a exemplo do disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito a receber informações do órgão público, de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e também no art. 5º, X, segundo o qual não podem ser públicos os processos ou documentos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, tendo em vista a inviolabilidade garantida no dispositivo.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para assegurar o respeito às garantias constitucionais; excluir a parte final do artigo 2º que cuida de matéria de servidor público e o art. 5º que cuida de matéria de organização administrativa, de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, da LOM, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 470/07

Estabelece normas para a tramitação dos processos administrativos do Poder Executivo na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os processos administrativos da Administração Direta e Indireta, em tramitação ou não, poderão ser requisitados pelos Vereadores do Município de São Paulo.

Art. 2º O órgão responsável pela última carga do processo terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para remetê-lo ao Gabinete do Vereador solicitante.

Art. 3º No Gabinete do Vereador, o prazo máximo de permanência do processo administrativo será de 05 (cinco) dias úteis, sem prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe de Gabinete do parlamentar solicitante a responsabilidade pela custódia do processo administrativo.

Art. 4º Será autorizada exceção à solicitação de carga efetuada por Vereador nos processos onde esteja transcorrendo prazo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos onde haja negativa de carga ao Vereador, deverá o órgão responsável realizar a carga processual solicitada imediatamente após o término do prazo em curso, independentemente de nova solicitação do parlamentar.

Art. 5º Caberá aos membros do Poder Legislativo, com relação aos processos administrativos dos quais tenha vista nos termos desta lei, em cumprimento ao cumprimento ao art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal, não dar publicidade aos dados e documentos de terceiros, a que tenha acesso, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/5/08

João Antonio – Presidente
Agnaldo Timóteo - Relator
Ademir da Guia
Celso Jatene
Claudete Alves
Netinho
Russomanno
Tião Farias